



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realizar transporte de pacientes para tratamento em Hemodiálise, Radioterapia, Quimioterapia, Fisioterapia, Oxigenoterapia Hiperbárica e outros serviços assistenciais em saúde oriundos da rede integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, com finalidade de atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS do Município de Cariacica.

Processo Principal sob o nº 22.734/2024.

Impugnante: VITORIA PRIME RENTAL CAR – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

I - Das Preliminares

Trata-se de impugnação administrativa, interposta pela empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, contra os termos do Ato Convocatório, embasado este na Lei 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº. 084/2023.

II - Das Formalidades Legais

Como é sabido, toda impugnação administrativa tem por efeito propiciar o exame da matéria impugnada. Antes de examinar o mérito do pedido a Pregoeira deve analisar os requisitos que compõem o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o item 4 do Ato Convocatório, o qual faz lei entre as partes, disciplina:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

5.2. Os pedidos de impugnações deverão ser enviados, através do endereço eletrônico do provedor em local próprio no Sistema Portal de Compras (www.portaldecompraspublicas.com.br), ou ainda, apresentados por escrito, dirigidos ao Agente de Contratação e protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica, sito na Av. Alice Coutinho, 109 - Vera Cruz, Cariacica - ES, 29146-785, em dias úteis, no horário de 08 h:00min as 17h:00min. As impugnações somente serão aceitas quando cumpridas os demais requisitos de admissibilidade.

5.3. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Agente de Contratação por meio do endereço eletrônico do provedor em local próprio no Sistema Portal de Compras (www.portaldecompraspublicas.com.br).

5.4. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

5.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

5.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

5.7. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Esses requisitos, de acordo com as leis específicas e a doutrina brasileira, dentre outras, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse para recorrer, capacidade postulatória e tempestividade.

Imperioso registrar, que, a impugnação apresentada é tempestiva, pois, a sessão pública de disputa foi agendada para a data 24/02/2025 e a peça impugnatória foi protocolizada via plataforma Portal de Compras Públicas no dia 19/02/2025, ou seja, três dias úteis da sessão, no entanto, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que a pretensa licitante não comprovou que a peça apresentada perante a autoridade competente, foi interposta por quem tenha legitimidade, (juntando documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

comprobatórios da legitimidade e interesse da parte), em conformidade com a Lei Federal nº 9.784/1999, que regulamenta os processos administrativos no âmbito Federal, aqui usada por analogia. Portanto, foi identificado que a empresa, encaminhou seu pleito, todavia, com a ausência de documentação comprobatória que demonstrasse a legitimidade do signatário da peça impugnatória, observou-se a ausência de demonstração da capacidade de representação de quem assina, pois não havia nenhuma cópia simples ou autenticada de documento de identificação do signatário do documento supracitado.

Não obstante, a peça impugnatória merece ser conhecida por esta Pregoeira, a título de maior clareza, amplitude e elucidação do processo licitatório, é prudente esclarecer, *ex officio*, os itens confrontados pela impugnante.

Razão pela qual, a peça impugnatória merece ser conhecida por esta Agente de Contratações.

III - Em síntese, a alegação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, são:

- Da inadequação das exigências técnicas ao Objeto Licitado:
 - * O item 4.2.4 do Termo de Referência exige Alvará de Licença Sanitária e Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao COREN.

IV - Da análise da impugnação

Inicialmente, cumpre informar que a solicitação é extremamente técnica e de difícil detecção desta Agente de Contratação, e que, portanto, está buscando subsídios para seu julgamento na secretaria requisitante, Secretária Municipal de Saúde tudo em conformidade com o Decreto Municipal 084/2023.

Portanto, o convencimento desta formou-se com base exclusivamente nas explicações e respostas fornecidas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde, através de parecer acostado no processo nº 22.734/2024, onde aduz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

"Desde já, entendemos que deverá ser mantida as especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos, ou seja, os prazos deverão serem inalterados."

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas,

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

Assim, para que não se configure atividade clandestina em território estadual, a empresa contratada deverá apresentar licenciamento e autorização de funcionamento e sanitário no Estado de sua sede, não podendo nenhuma empresa exercer suas atividades sem a mesma.

Considerando que para a execução dos serviços é necessário a apresentação da autorização de funcionamento e do alvará de licença sanitária no Estado do Espírito Santo, o instrumento convocatório é omissivo quanto à referida comprovação.

*Sendo os órgãos estaduais do Espírito Santo, os competentes para a fiscalização das atividades desempenhadas sem eu território, faz-se por necessário apresentar a forma de início dos serviços, para os devidos licenciamentos, onde **A CONTRATADA NÃO PODERÁ INICIAR O SERVIÇO SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGULARIZADA PERANTE OS ÓRGÃOS ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO, EM ESPECIAL A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.*

Desta feita, tendo conhecimento que a comprovação de que determinada empresa presta serviços dentro de um Município/Estado, tendo sede ou filial naquele território, é feita por meio de Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização e Alvará de Licença Sanitária, o instrumento convocatório não trouxe a referida exigência, para quando da instalação da empresa no território do Estado do Espírito Santo, caso a mesma seja sediada em outro ente federado.

Assim sendo, para exercer as atividades em qualquer território do Estado do Espírito Santo, a empresa deva possuir os devidos licenciamentos e autorizações, emitidas por órgão municipal ou estadual no Estado do Espírito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

Santo, justamente para demonstrar a regularidade para prestar serviços no âmbito Estado onde os serviços serão executados.

Por sua vez, a Resolução COFEN nº 721/2023, que atualiza a norma técnica para registro de empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, institui em seu art. 2º:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Empresa de Enfermagem: organização caracterizada como pessoa jurídica devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “Atividades de Enfermagem”, e que presta e/ou executa serviços exclusivos na área de Enfermagem;

a. No setor público: instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem, as quais estão isentas do recolhimento de taxa de RE e de anuidade jurídicas;

b. No setor privado: empreendimentos organizados segundo a legislação, incluídos na esfera de Administração privada, com previsão legal para atuação ou prestação de serviços na área de Enfermagem a terceiros (com ou sem fins lucrativos), as quais serão cobradas a taxa de RE para matriz e cada tipo de ramificação (filial), e de anuidade jurídica somente para matriz.

Para tanto, em seu art. 3º assim prescreve:

Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.

E ainda:

Art. 4º As empresas com RE junto ao Coren deverão possuir Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) com a respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) vigente, conforme resolução Cofen específica.

*Entende-se, portanto, nos termos das Resoluções supra, toda e qualquer empresa que possua em suas atividades profissionais que desempenham funções exclusivas no ramo de enfermagem, estendendo tal entendimento aos serviços móveis de transporte de pacientes, uma vez que a equipe seja formada, enfermeiro, **deve possuir registro da empresa e dos responsáveis técnicos nos referidos conselhos.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

A legislação estabelece que além da anotação técnica dos profissionais legalmente habilitados, deve ser procedido o registro da empresa nas entidades fiscalizados do exercício das profissões.

Logo, ante o acima exposto, a exigência da documentação descrita em nenhum momento restringe a participação de quaisquer empresas interessadas, uma vez que visa assegurar uma prestação de serviço de qualidade e em conformidade com as exigências da legislação vigente.

Ademais, não se mostra adequado admitir que empresas que não possuam inscrição nos referidos Conselhos, concorram no certame, vez que a referida omissão da comprovação coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos usuários do serviço de saúde pública.

Da referida previsão, o Conselho Regional competente é o do Estado do Espírito Santo, uma vez que as atividades serão prestadas no território Estadual.

Neste sentido, a exigência do registro junto aos Conselhos Competentes, para a fase de habilitação deve se remeter ao Conselho onde for sediada a empresa proponente, devendo, pois, quando do início da execução dos serviços, trazer a exigência da chancela e a autorização de exercer suas atividades junto ao Conselho Regional do Estado do Espírito Santo. Para reforçar esta questão, será dada a empresa a oportunidade de se regularizar junto ao conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, após a emissão da ordem de serviço. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Do atestado de capacidade técnica restritivo sem correspondente justificativa técnica:

A Lei 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações, exige atestado de capacidade técnica para comprovar a qualificação de empresas que desejam participar de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

O que diz a lei sobre o atestado de capacidade técnica? O artigo 67 da lei estabelece que os atestados devem ser pertinentes e semelhantes ao objeto da licitação

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A Lei [14.133/21](#), por meio de seu Artigo [67](#), trouxe maior clareza e flexibilidade ao cenário de Atestados de Capacidade Técnica em licitações. Essas mudanças oferecem limites mais claros quanto a novas oportunidades para empresas que desejam participar de contratos com o poder público. Contudo, é crucial entender as nuances desta lei e como ela interage com a atual para se posicionar de maneira competitiva em futuras licitações. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Da vedação à subcontratação sem justificativa interna:

A Lei 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações, proíbe a subcontratação total do objeto de uma licitação. Isso significa que o contratado não pode transformar a sua atuação em mera intermediação ou administração do contrato, ou seja, A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação, desde que seja autorizado pela Administração.

Durante o planejamento da contratação, em seu ETP, a Administração avaliou e decidiu da não subcontratação parcial do objeto, considerando que o tipo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

objeto, são práticas usuais adotadas no mercado e de interesse público. A subcontratação seria necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável.

Neste caso, o serviço de transporte de pacientes e suas especificidades, foi identificado durante a sua elaboração, como, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visto que, há logística de malha viária, melhores caminhos, otimização de tempo (Fragilidade do estado físico do munícipe), técnicos qualificados, pois, a primícia é a vida e a sua manutenção, com isso, faz-se necessário, o uso por parte da contratada, profissionais ou empresas de notória especialização, sendo isso, veda-se a subcontratação. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Da Garantia Contratual:

A exigência de garantia contratual é justificada para assegurar que as obrigações de um contrato sejam cumpridas.

Em sua essência, o contrato administrativo aplicado pelos órgãos públicos visa estabelecer regras e limites que têm como objetivo final a proteção de um interesse coletivo.

Nesse sentido, a garantia contratual nada mais é do que uma precaução que garante que, caso não haja pleno cumprimento do contrato, o cofre público será ressarcido, ou seja, caso a empresa contratada não cumpra os prazos ou gere qualquer prejuízo aos cofres públicos, a garantia será utilizada para pagar a multa contratual ou ressarcir o governo.

A garantia também é uma forma da empresa provar que possui equilíbrio financeiro e condições de arcar com tudo o que é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

necessário para entregar a obra ou serviço para o órgão público. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Dos Critérios de Reajuste:

O reajuste é um dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo aplicável para manter o equilíbrio diante da variação ordinária dos preços dos insumos abrangidos pelo objeto contratual.

Acerca do tema, é a previsão da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Omissis.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Como visto, o instrumento convocatório, mediante cumprimento das normas legais, além do índice utilizado para o reajuste, será necessário prever sua periodicidade, que deverá obedecer ao interregno mínimo de um ano (art. 25, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.192/2001).

Estabelecidos os critérios de reajuste, ele será devido automaticamente cada vez que for completado o período necessário, independentemente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

requerimento do contratado. Logo, o reajustamento pode ser concedido de ofício pela Administração, o que não impede, por outro lado, que o contrato contenha cláusula expressa no sentido de que o contratado deverá apresentar requerimento para o reajuste. Uma vez realizado, o reajuste será registrado no contrato por simples apostila, não sendo necessária a celebração de termo aditivo (art. 136, I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever a obrigatoriedade de previsão em todos os contratos de cláusula e índice de reajustamento, estabeleceu, por opção legislativa, um relevante princípio governamental de contratação pública. Dessa forma, é viável solucionar eventual omissão de índice de reajuste.

Nesse contexto, considerando a ausência de completa discricionariedade na escolha do índice de reajustamento, ainda que não haja previsão expressa no contrato, é possível inferir que a escolha daquele que será aplicado depende especificamente da sua capacidade de refletir a variação dos custos, sugerindo, desde já o índice IPCA, ou seja, consta a garantia do reajuste no item 15 do termo de referência. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Da Ausência de Matriz de Riscos:

A Matriz de Riscos é uma ferramenta que avalia a probabilidade de um evento acontecer e quais seriam os impactos. Porém, na composição e no estudo técnico preliminar consta todos os impactos que poderão ser gerados durante a vigência contratual, uma delas, é sinalizada nos critérios de sustentabilidade, na qual o uso O uso do produto Arla 32, tendo por objetivo, reduzir a emissão de poluentes transformando os tóxicos óxidos de nitrogênio em materiais não nocivos, como nitrogênio e água.

E por fim, A Lei 14.133/2021 estabelece duas hipóteses em que a matriz de riscos será obrigatória:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

- obras e serviços de grande vulto, consideradas aquelas de valor estimado superior a R\$ 228.833.309,04; e
- Quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (disciplinadas pelo art. 46 da Lei 14.133/2021).

Para este fim, a equipe técnica, avaliou o caso concreto e decidiu da não formalização da matriz. Há jurisprudência do TCU no sentido de que seja elaborada a matriz de riscos em todas as contratações que envolvam incertezas relevantes, que não é o caso deste objeto em questão. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Da Vedação à Participação de Consórcios:

A vedação à participação de consórcios nesta licitação pode ser justificada por questões da complexidade do objeto, a competitividade e a responsabilidade solidária.

Durante a construção do termo de referência, a equipe entendeu que, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, reunindo empresas que poderiam prestar o serviço de forma isolada e poderia acarretar risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Das especificações técnicas dos veículos:

Quanto das especificações e dimensões dos veículos, bem como equipamentos necessários, foram construídos e sinalizados através da Portaria nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

2048/2002, que rege quanto às dimensões e especificações básicas dos veículos desejados.

Referido descritivo apresentado na Portaria nº 2048/2002, prevê especificações abertas para toda e qualquer marca de veículo no mercado. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Do Prazo para início dos serviços:

Vejamos o que descreve em cláusula contratual:

5.1 A prestação de serviços deverá ser iniciada 30 dias após o recebimento da Ordem de Serviço;

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do **início da prestação do serviço dar-se-á em 30 dias após a emissão da ordem de serviço**, uma vez que, é uma discricionariedade da administração, quanto a determinação e a escolha do prazo do início do serviço, que o fará conforme suas necessidades, **considerando como prática usual do mercado**, visando sempre o interesse público, norte do processo licitatório.

Com isso, cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer **o prazo início da prestação do serviço em 30 (trinta) dias**, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

Ademais, a contratada deve atender a cláusula 5.1 contida no termo de referência e 2.3 do edital e seus anexos, cuja o risco de demora no início da prestação do serviço, pode comprometer a continuidade das atividades essenciais de prestação de serviços públicos de saúde à população de Cariacica/ES. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Do seguro exigido:

A justificativa para a contratação de seguro de veículos na Lei 14.133/2021 é a proteção do patrimônio público e a prevenção de prejuízos, apesar de constar como obrigação da contratada e como parte integrante de todo o ciclo do contrato e sua prestação, contido no anexo I do termo de referência, destacamos também como viável, pois, a contratada se protege e aos munícipes que estão em deslocamento no transporte da contratada, na qual também destacamos: Prevenir prejuízos, garantir assistência em casos de acidentes, cobertura de demandas indenizatórias e evitar gastos com indenizações, ressarcimentos e consertos. Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Da ausência de informação sobre atestados médicos dos pacientes:

O munícipe para ter acesso ao uso do serviço passa anteriormente por um médico, assistente social e/ou enfermeiro para avaliação do quadro clínico, caso, algum destes profissionais de saúde, avalie a não possibilidade do uso do transporte sanitário em saúde ao munícipe solicitante, a equipe em saúde descreverá suas justificativas, ou seja, há respaldo em todas as esferas profissionais quanto a permissão do transporte ao paciente. Manteremos as cláusulas e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

- Da qualificação técnica dos motoristas:

*Conforme o item anterior, justifica-se parcialmente a referida pergunta, porém, há esta revisão no item **11.2.1** A contratada deverá garantir:*

A) CONDUTORES DEVIDAMENTE HABILITADOS E DEMAIS INFORMAÇÕES: a.1). REQUISITOS GERAIS: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito) **com curso de urgência; capacidade de trabalhar em equipe;** disponibilidade para a capacitação em sua área de atuação, bem como para a recertificação periódica e habilitação categoria tipo D (inciso I, artigo 145 em seu capítulo XIV do Código de Trânsito Brasileiro).

Manteremos as cláusulas e seus anexos.

- Dos eventuais equipamentos médicos mínimos nos veículos:

Este objeto de contratação não é de remoção de pacientes em estado de urgência e emergência. O objeto destina-se ao transporte do paciente eletivo, não grave e para simplesmente o transporte em saúde. Manteremos as cláusulas e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria de Licitações e Contratos

Diante do exposto, fica mantido TODAS as cláusulas contratuais, seus anexos do termo de referência e itens do edital citado.

V - Da Conclusão:

Face ao exposto, infere-se que o corpo técnico responsável da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, que detêm o conhecimento específico para a pauta impugnada, possui discricionariedade para a escolha dos aspectos técnicos que permeiam a contratação, observando a complexidade do objeto e o atendimento do interesse público.

Por todo o exposto, conclui-se que a impugnação administrativa apresentada pela empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA foi conhecida a título de esclarecimento, amplitude e elucidação do processo licitatório. Por este motivo, vistas e avaliadas todas as informações, no mérito a impugnação administrativa foi julgada improcedente, consubstanciada nas informações acima descritas.

Cariacica/ES, 21 de fevereiro de 2025.

Vania Aparecida Ganho
Agente de Contratação
Mat. 83.046